



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.351 - RS
(2010/0206394-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS : CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS074154B
TIAGO GOULART VARGAS - RS089640
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) -
RS031764

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGISTRADOR DE IMÓVEIS. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ADEQUADA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO TITULAR. AFRONTA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.602/MG, sedimentou entendimento segundo o qual os notários e registradores não estão enquadrados na definição de servidores públicos em sentido estrito.
3. O artigo 236 da Constituição Federal é regulamentado pela Lei 8.935/1994, que, por sua vez, remete à lei estadual a definição do juízo competente para fiscalizar o exercício das funções notarias e de registro. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei 11.183/1998 atribuiu ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertence o serviço notarial ou de registro a competência para instaurar processo administrativo contra notários e registradores pela prática de qualquer das infrações elencadas na Lei 8.935/1994 e impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar ali prevista.
4. *In casu*, o processo administrativo disciplinar foi conduzido, na sua íntegra, pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre, à qual pertence o cartório cujo titular é o recorrente, razão pela qual não há falar em incompetência da autoridade processante.
5. O indeferimento motivado de produção de prova testemunhal, como ocorrido nos autos, não caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A decretação de nulidade de atos processuais pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nulité sans grief*. Precedentes.
7. A responsabilidade do titular de Cartório Extrajudicial é pessoal e intransmissível, sendo-lhe assegurado, em conformidade com o art. 22 da Lei 8.935/1994, o exercício do direito de regresso em face de seus prepostos nas hipóteses de dolo ou culpa. Precedente.
8. A ausência da tríplice identidade entre os processos afasta a alegação de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
9. Ao sustentar a ocorrência da prescrição do processo administrativo disciplinar, o recorrente deixou de impugnar o fundamento adotado pelo acórdão *a quo* no sentido de que, embora estabeleça prazo para a conclusão dos processos administrativos, a Lei Complementar 10.098/1994 faz alusão à comissão designada para o processamento, tratamento que destoaria da previsão do art. 18 da Lei 11.183/1998, que firma tal competência ao Diretor do Foro. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.351 - RS
(2010/0206394-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS : SIMONE BEATRIZ TIRP E OUTRO(S) - RS079645
CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS074154B
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) - RS031764
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Miguel Oliveira Figueiró contra decisão assim ementada (fl. 2.383):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRADOR DE IMÓVEIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO TITULAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE. OBSERVÂNCIA À LEI 11.183/98. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante reitera os argumentos alusivos à nulidade do processo administrativo disciplinar, aduzindo, para tanto, que: i) “o Juiz de Direito Diretor do Foro possui a competência exclusivamente dos atos previstos nos incisos I e III, do artigo 211, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, pois, a fase de instrução, defesa e relatório é de competência da Comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, como disciplina o artigo 206, da referida legislação, o que, também, pode se visualizar no artigo 246, da referida lei complementar” (fls. 2.399-2.400); ii) a aplicação da Lei Estadual 5.256/1966 acarretou o cerceamento de defesa do ora agravante; iii) o Conselho Nacional de Justiça, apreciando o processo 0003259-47.2011.2.00.0000, julgou procedente a reclamação e determinou à administração do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a aplicação da Lei Complementar Estadual 10.098/1994 a toda a categoria dos servidores do Judiciário Estadual, inclusive no que se refere à instrução e julgamento dos processos administrativos disciplinares; iv) não ocorreu nenhuma tipificação que ampare a punição do agravante por desobediência à ordem judicial, visto que todas as solicitações de informações dos magistrados solicitantes efetivamente recebidos foram respondidas às autoridades solicitantes e colocadas à disposição no balcão do cartório; v) “na eventual ocorrência de qualquer tipificação administrativa ou penal (o que não existiu, não foi demonstrado e nem ficou provado), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade por essa infração seria exclusivamente das prepostas encarregadas, isto, no caso se elas não tivessem, tempestivamente, remetido as informações e certidões, conforme provado nos autos, ou até mesmo se não tivessem colocado-as à disposição no balcão do Cartório” (fl. 2.413); vi) os mesmos ofícios que integraram os processos administrativos foram objeto de processos criminais contra o ora recorrente, tendo o Poder Judiciário, via STJ, determinado o trancamento da ação penal; vii) de acordo com o artigo 197, II, e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 10.098/1994, prescreve em doze meses a ação disciplinar nos casos de suspensão e multa e, no caso dos autos, dito prazo foi ultrapassado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.351 - RS
(2010/0206394-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGISTRADOR DE IMÓVEIS. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ADEQUADA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO TITULAR. AFRONTA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.602/MG, sedimentou entendimento segundo o qual os notários e registradores não estão enquadrados na definição de servidores públicos em sentido estrito.
3. O artigo 236 da Constituição Federal é regulamentado pela Lei 8.935/1994, que, por sua vez, remete à lei estadual a definição do juízo competente para fiscalizar o exercício das funções notarias e de registro. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei 11.183/1998 atribuiu ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertence o serviço notarial ou de registro a competência para instaurar processo administrativo contra notários e registradores pela prática de qualquer das infrações elencadas na Lei 8.935/1994 e impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar ali prevista.
4. *In casu*, o processo administrativo disciplinar foi conduzido, na sua íntegra, pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre, à qual pertence o cartório cujo titular é o recorrente, razão pela qual não há falar em incompetência da autoridade processante.
5. O indeferimento motivado de produção de prova testemunhal, como ocorrido nos autos, não caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes.
6. A decretação de nulidade de atos processuais pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.
7. A responsabilidade do titular de Cartório Extrajudicial é pessoal e intransmissível, sendo-lhe assegurado, em conformidade com o art. 22 da Lei 8.935/1994, o exercício do direito de regresso em face de seus prepostos nas hipóteses de dolo ou culpa. Precedente.
8. A ausência da tríple identidade entre os processos afasta a alegação de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
9. Ao sustentar a ocorrência da prescrição do processo administrativo disciplinar, o recorrente deixou de impugnar o fundamento adotado pelo acórdão *a quo* no sentido de que, embora estabeleça prazo para a conclusão dos processos administrativos, a Lei Complementar 10.098/1994 faz alusão à comissão designada para o processamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento que destoaria da previsão do art. 18 da Lei 11.183/1998, que firma tal competência ao Diretor do Foro. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.
10. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Dito isso, verifica-se que o cerne da controvérsia reside na nulidade do processo administrativo disciplinar que impôs a suspensão por 90 (noventa) dias do recorrente, registrador de imóveis.

A decisão agravada, acolhendo como razão de decidir o Parecer do Ministério Público Federal, negou seguimento ao recurso ordinário, consoante a seguinte fundamentação: a) o art. 37, *caput*, da Lei Federal 8.935/1994 remete à Lei estadual a definição do juízo competente para fiscalizar o exercício das funções notariais e de registro. No Estado do Rio Grande do Sul, tal atribuição foi atribuída pela Lei ordinária 11.183/1998 ao Juiz Diretor do Foro, de modo que não prospera a alegação de nulidade por pretensa incompetência dessa autoridade; b) além de inadequada a via eleita para impugnação, não houve nenhum elemento probatório que demonstrasse eventual prejuízo decorrente da decisão que determinara a redução do rol de testemunhas, razão pela qual se mostra indene o acórdão *a quo* no que se refere à inexistência da alegada nulidade; c) o recorrente apresentou tempestivamente sua defesa por escrito, sem arguir nenhuma nulidade acerca do prazo concedido para sua apresentação, o que evidencia inexistir qualquer prejuízo; d) a instauração do processo administrativo, como também a própria imposição da pena de suspensão por descumprimento de requisições judiciais, apresenta-se suficientemente fundamentada e corroborada em provas documentais; e) a legitimidade passiva do recorrente advém da própria responsabilidade da atividade notarial e de registro, da qual tenta, em vão, se eximir; f) a caracterização da coisa julgada exige identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitua o artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, o que não ocorreu no presente caso; e g) não ocorrência de prescrição.

Malgrado as alegações do agravante, a insurgência não merece êxito. Vejamos.

1) INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE

O agravante sustenta que o Juiz Diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre é incompetente para a condução do processo administrativo disciplinar movido contra registrador de imóveis, devendo ser observado, no caso, os preceitos da Lei Complementar Estadual 10.098/1994 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.602/MG (STF, Rel. para acórdão Ministro Eros Grau, DJU de 31/3/2006), estabeleceu como premissa que os Oficiais de Registro e Notários não são servidores públicos em sentido estrito, qualificação destinada apenas aos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Conforme preceitua o artigo 236, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e fiscalizados pelo Poder Judiciário. Dessa forma, "não ressoa lógico aplicar o diploma legal, que justamente cuida dos servidores públicos federais, a quem labora em caráter privado, com delegação do Poder Público" (EDcl no RMS 26.548/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2010).

A citada norma constitucional, a propósito, é regulamentada pela Lei 8.935/1994, que, por seu turno, remete à lei estadual a definição do juízo competente para fiscalizar o exercício das funções notariais e de registro. Confira-se:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tal atribuição encontra-se definida pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.183/1998, a qual estabelece que compete ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertence o serviço notarial ou de registro instaurar processo administrativo contra notários e registradores pela prática de qualquer das infrações elencadas na Lei 8.935/1994 e impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar ali prevista – art. 18, *caput*, I e II.

Destaque-se que o art. 20 da Lei 11.183/1998 somente permite a aplicação analógica da Lei Complementar 10.098/1994 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul) naquilo que não conflitar com a Lei Federal 8.935/1994 (Lei dos Cartórios).

Assim, como ressaltado, a Lei 8.935/1994 remeteu à lei estadual a definição do juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, tendo a Lei Estadual 11.183/1994 destinado essa atribuição ao Juiz Diretor do Foro.

Em reforço, transcreve-se o teor dos artigos 21 e 22 da Consolidação Normativa Notarial e Registral (Provimento 32/2006 - Corregedoria Geral de Justiça) que, de igual modo, atribuiu dita competência ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertence o Serviço Notarial ou de Registro. Confira-se:

Art. 21 - Compete ao Juízo da Direção do Foro da comarca a que pertence o Serviço Notarial ou de Registro, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, entendido este como autoridade competente, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935/94:

I - instaurar processo administrativo pela prática de infrações disciplinares;

II - impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar prevista no art. 32 da Lei nº 8.935/94;

III - suspender preventivamente o Notário ou Oficial de Registro, nos termos da lei;

IV - designar interventor, na hipótese do inciso anterior, para responder pelo Serviço no caso em que a imposição da pena administrativa seja a de perda da delegação.

Parágrafo único - Os recursos das decisões tomadas pelos Juízes Diretores do Foro serão dirigidos à Corregedoria-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 22 - O Juiz de Direito Diretor do Foro ou o Juiz designado pela autoridade competente fiscalizará os Serviços situados na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais ou registrais, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de emolumentos e a extração de recibo, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria-Geral da Justiça.

Não há falar, portanto, em incompetência da autoridade instauradora, processante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgadora do processo administrativo disciplinar, pois conduzido, na sua íntegra, pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre, à qual pertence o cartório cujo titular é o recorrente.

2) CERCEAMENTO DE DEFESA

O agravante sustenta a nulidade do processo administrativo disciplinar por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova testemunhal e do reduzido prazo concedido para oferecimento de defesa.

No caso em apreço, o Tribunal de origem observou que "o servidor foi convidado em mais de uma oportunidade a ajustar sua relação de testemunhas ao número legal e que, mesmo alertado de que deveria ser abonada a pertinência da prova oral pretendida, sob pena de indeferimento (fls. 116 e 187/189), silenciou, o que justifica a negativa de sua produção (f. 289), sendo significativo grifar que, mesmo agora, não são explicitados os eventuais motivos que determinariam essa espécie de diligência" (fl. 1.149).

Considerou, ainda, que "a suposta inobservância do prazo de 10 dias previsto na Lei Complementar nº 10.098/94 para a apresentação de alegações finais, por si só, não prejudicou o impetrante, na medida em que foi devidamente apresentada a sua defesa por escrito (fls. 324/335), sendo verdadeiramente sintomático que tenha deixado de especificar (quer na esfera administrativa, quer na judicial) que forma de dano o arrazoado ofertado em prazo menor teria lhe produzido" (fls. 1.049-1.050).

Tem-se, desse modo, que a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar por cerceamento de defesa não merece guarida.

A uma, porque o indeferimento motivado de produção de prova testemunhal, como ocorrido nos autos, não caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido: MS 12.821/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 17/2/2011; MS 15.344/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 2/8/2013.

A duas, porque a decretação de nulidade de atos processuais pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: MS 21.666/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016; AgInt no RMS 48.640/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2016; AgInt no REsp 1.582.027/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/10/2016; RMS 28.132/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2016.

3) INÉPCIA E IMPROPRIEDADE DA TIPIFICAÇÃO

A insurgência, de igual modo, não merece prosperar quanto a este ponto, pois o exame dos autos, aponta que as condutas infracionais atribuídas ao recorrente, fundamentadas em provas documentais, encontram-se descritas na Portaria que instaurou o procedimento administrativo (fls. 123-124) e elencadas nos seguintes dispositivos da Lei 8.935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

[...]

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

[...]

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

[...]

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

[...]

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Com efeito, a instauração do processo administrativo como também a própria imposição da pena de suspensão, decorreram do descumprimento de determinações judiciais, sob o aspecto da efetividade da prestação do serviço público delegado.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Melhor sorte não socorre o ora agravante no que toca à alegada ilegitimidade passiva.

De fato, a responsabilidade do titular de Cartório Extrajudicial é pessoal e intransmissível, sendo-lhe assegurado, em conformidade com o art. 22 da Lei 8.935/1994, o exercício do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regresso em face de seus prepostos nas hipóteses de dolo ou culpa. A propósito: REsp 1.270.018/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/6/2012.

5) COISA JULGADA

Quanto à afirmação de que os fatos ensejadores da punição já tinham sido apreciados por esta Corte que, nos autos do RHC 27.212/RS, determinara o trancamento da respectiva ação penal, verifica-se que aludida decisão refere-se ao crime de prevaricação, ao passo que o caso ora em análise versa acerca do descumprimento de ordem judicial, o que configura, em tese, crime de desobediência, tratando-se, desse modo, de fatos e pretensão punitiva distintos.

Não há falar, assim, em afronta à coisa julgada, face a ausência, *in casu*, de identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme preceituado no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que não ocorre no caso dos autos.
2. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.564.895/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/3/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA 1A. SEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REFORMAR O ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA POLÍTICA CONCEDIDA PELA PORTARIA 1.717, DE 3.12.2002. AUTORIZAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA DE ABERTURA DE PROCESSO DE ANULAÇÃO DA ANISTIA. ATO DE SEGURANÇA QUE FORA CONCEDIDA SOB O FUNDAMENTO DE QUE OCORREU A DECADÊNCIA DO DIREITO POTESTATIVO DE REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DA ANISTIA, NOS TERMOS DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO À SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PROFERIDA NOS AUTOS AÇÃO ORDINÁRIA, QUE TRAMITOU PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E NA QUAL SE POSTULOU O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

[...]

2. Apenas a título de esclarecimento, registra-se que a ofensa à coisa julgada se caracterizaria caso as ações possuísem tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

3. Na hipótese dos autos, a causa de pedir e o pedido do presente Mandado de Segurança e da Ação Ordinária ajuizada perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco são completamente distintos, tendo em vista que essa ação ordinária buscou o próprio reconhecimento da condição de Anistiado Político, ao argumento de que o Impetrante se enquadraria nas hipóteses legais para concessão do benefício, enquanto que o presente mandamus busca impedir a instauração de Processo Administrativo para anulação da Portaria 1.717/2002, do Ministro de Estado da Justiça, que, após regular Procedimento Administrativo, chancelou parecer da Comissão de Anistia para reconhecer a condição de anistiado político do Impetrante, que, desde então, percebe, sem nenhuma solução de continuidade, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Ainda que aparentemente haja certa semelhança entre as duas ações, não está presente a tríade identidade entre os elementos identificadores das ações, não restando configurada a ofensa à coisa julgada.

4. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido (AgRg na PET no MS 17.985/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/6/2016).

6) PRESCRIÇÃO

Apreciando referida temática, o Tribunal *a quo* assim manifestou-se (fl. 1.056):

Da mesma forma, não impressiona a argumentação do impetrante em relação à existência de causa de extinção da pretensão punitiva da Administração Pública, que trata como prescrição, preclusão e nulidade.

Como realçou a já citada autoridade processante, a Lei n.º 8.935/94 não trata de prazo para conclusão de processos administrativos, muito menos a Lei Estadual n.º 11.183/98, e, contanto a Lei Complementar n.º 10.098/94 estabeleça prazo à conclusão dos trabalhos, faz alusão à comissão designada para o processamento, tratamento que destoa da previsão do art. 18 da Lei n.º 11.183/98, que firma tal competência ao Diretor do Foro, sendo elucidativa a referência que fez, e que não pode aqui passar despercebida, de que o servidor provocou diversos incidentes protelatórios, interpondo, além de embargos declaratórios em cinco oportunidades, inclusive um agravo de instrumento na seara disciplinar (fls. 393/394).

O recorrente, por sua vez, defendeu no recurso ordinário e reitera no presente agravo regimental que o processo administrativo disciplinar estaria prescrito pois, a teor do disposto no artigo 197, II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, a prescrição de ação disciplinar é de 12 (doze) meses, nos casos de suspensão ou multa, sendo que esta começa a fluir a partir da data do conhecimento do ato por superior hierárquico, prazo que, segundo alega, teria sido ultrapassado no caso *sub examine*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa, ao direcionar a sua tese no sentido da ocorrência da prescrição, o recorrente deixou de impugnar o fundamento adotado pelo acórdão *a quo* no sentido de que, embora estabeleça prazo para a conclusão dos processos administrativos, a Lei Complementar 10.098/1994 faz alusão à comissão designada para o processamento, tratamento que destoa da previsão do art. 18 da Lei 11.183/1998, que firma tal competência ao Diretor do Foro. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF. A propósito:

A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido (AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/8/2012).

Em igual sentido: AgRg no RMS 43.829/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206394-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 33.351 / RS**

Números Origem: 381017 381017028 402600300 70028807055

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS : CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS074154B
 TIAGO GOULART VARGAS - RS089640
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) - RS031764

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS : CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS074154B
 TIAGO GOULART VARGAS - RS089640
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) - RS031764

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.